

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CCJ  
Em 2/10/01

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

20 06 01  
PL 2110 /2001

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

*Stampa Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planície

**Isenta o idoso do pagamento de taxa para  
confeção de segunda via de documento  
roubado ou extraviado.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º.** Fica o idoso isento do pagamento de taxa para confeção da segunda via de documento roubado ou extraviado.

**Parágrafo único** – Para fins do disposto no *caput* considera-se idoso a pessoa com idade superior a sessenta e cinco (65) anos

**Art.2º-** O não-cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a instituição ou órgão público ao pagamento de multa e à sanção administrativa.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

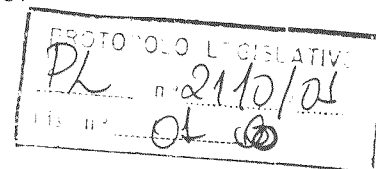
**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Depois de, ao longo de uma vida, dar a sua contribuição social, através do trabalho, e política, pela participação no processo eleitoral e o cumprimento dos direitos e obrigações como cidadão, o idoso deveria passar a ser praticamente um arrimo do Estado, a quem cabe protege-lo e assegurar uma existência digna e saudável.

Sendo assim, nada mais justo que estender ao idoso a isenção do pagamento de qualquer taxa incidente sobre a segunda via de documentos pessoais extraviados ou roubados. É o que pretende este Projeto de Lei.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

